SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103828 - SC (2026/0223402-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO ANTONIO GIROTTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS SPENGLER DOS SANTOS - SC040077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO RELATO. DEMAIS PROVAS. DISSOCIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. A responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos do depoimento da vítima, do laudo pericial de conjunção carnal e da prova oral harmônica produzida ao longo da instrução criminal.

3. Mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

4. Conforme a orientação desta Corte Superior, em crimes sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação não acarreta a absolvição automática,

Documento eletrônico VDA59912515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aab77b2c-bce2-4797-84ed-e832975f3e02

sobretudo quando o novo relato não se coaduna com as demais provas do processo, tal como ocorre na espécie. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:09
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: aab77b2c-bce2-4797-84ed-e832975f3e02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103828 - SC (2026/0223402-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCIO ANTONIO GIROTTO (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS SPENGLER DOS SANTOS - SC040077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO RELATO. DEMAIS PROVAS. DISSOCIAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. A responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos do depoimento da vítima, do laudo pericial de conjunção carnal e da prova oral harmônica produzida ao longo da instrução criminal.

3. Mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

4. Conforme a orientação desta Corte Superior, em crimes sexuais, a retratação da vítima em ação de justificação não acarreta a absolvição automática,

Documento eletrônico VDA59642380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: 8cf78216-c4b9-4044-8213-3167d49f4a59

sobretudo quando o novo relato não se coaduna com as demais provas do processo, tal como ocorre na espécie. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. A. G. contra a decisão da Presidência de fls. 362-365, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que há ilegalidade manifesta que autoriza a concessão de ofício e a superação do óbice da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, porque a condenação teria se baseado exclusivamente na palavra da vítima, posteriormente retratada em juízo, sob contraditório.

Argumenta que não se busca reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fato novo: retratações da vítima, inclusive em justificação criminal.

Sustenta que a análise da matéria é de direito e de padrão probatório, sem violação da Súmula n. 7 do STJ.

Defende que o precedente citado na decisão agravada não se aplica, pois, no caso, as retratações seriam detalhadas e explicariam a origem da falsa acusação, e que a condenação repousou exclusivamente na palavra da vítima.

Salienta que, admitida a falsidade das informações pela própria vítima, não restaria prova suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

Expõe que a manutenção da condenação violaria o padrão probatório de certeza além de dúvida razoável e o princípio do *in dubio pro reo*, reforçados por sentenças e votos absolutórios e pelas retratações posteriores.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, a fim de absolver o agravante, com a expedição de alvará de soltura.

Impugnações apresentadas com o pedido de desprovimento do agravo (fls. 380-384 e 388-391).

A defesa apresentou petição com pedido de inclusão do julgamento em pauta presencial, a fim de oportunizar a sustentação oral em tempo real, opondo-se à modalidade virtual (fls. 405-410).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59642380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: 8cf78216-c4b9-4044-8213-3167d49f4a59

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, esta Corte de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Vejam-se, a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

Registrada a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, passou-se à análise da possível ocorrência de ilegalidade sob a ótica da concessão de ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao agravante.

A propósito, o acórdão de revisão criminal amparou-se nos seguintes fundamentos para manter a condenação do agravante (fls. 38-41, grifei):

> Segundo conjunto probatório, a notícia dos crimes deu-se por meio do boletim de ocorrência n. 00035-2015-00705 (evento 1 - inquérito 4 e 5 - Eproc1G), registrado em 3- 2-2015, constando o relato da conselheira tutelar Z. T. D. T. de que "é conselheira tutelar de gaspar, e que recebeu uma denúncia anônima do disque 100, onde foi relatado que M. L. P. D. L. (11 anos) vinha sendo abusada sexualmente por M. A. G., filho de sua meia irmã C. D. L. G.. Segundo a comunicante, C. é responsável legal por M., e após a denúncia uma conselheira ligou para casa de M. para marca uma visita com ela, que confirmou ter sido abusada sexualmente por M. Segundo a comunicante, M. afirmou que

Documento eletrônico VDA59642380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: 8cf78216-c4b9-4044-8213-3167d49f4a59

desde os 8 (oito) anos de idade M. mantem conjunção carnal com a menor".

Em suas declarações na fase de investigação, a vítima relatou de forma detalhada a prática reiterada de abusos sexuais cometidos pelo réu (evento 1 - inquérito inquérito 7/9 - Eproc1G) - seu sobrinho -, versão corroborada no depoimento tomado em Juízo (evento 122 - Eproc1G), confirmando a violência praticada por diversas formas e a prática de ameaças para ocultação das ações criminosas.

O laudo pericial de conjunção carnal confirmou que a vítima, então com 11 anos de idade, possuía rotura do hímen e vestígios de conjunção carnal antiga, circunstância que corrobora a narrativa de que os abusos se iniciaram quando ela contava com 8 anos de idade (evento 1 - outros 45 - Eproc1).

A denúncia ao Conselho Tutelar foi formalizada pela amiga da família e testemunha A. D. S. P., que declarou em Juízo como tomou conhecimentos dos fatos e promoveu a denúncia (evento 122 - Eproc1G).

A versão da ofendida vai ao encontro dos depoimentos da conselheira tutelar Z. T. D. T. e do delegado de Polícia que promoveu a investigação. Cabe destacar das declarações da autoridade policial e assim resumidas no acordão:

> "[...] que o caso chegou através de um boletim de ocorrência por meio da conselheira tutelar [Z.]; que [M.] teria confidenciado para [A.] ter sido abusada por Márcio; que alega-se que esses abusos ocorriam há tempos, desde que a vítima tinha 8 anos de idade; que coletou-se informações de que a vítima já havia relatado a [C.] sobre os abusos; que [C.] teria apaziguado desde o início as situações, minimizando os crimes e falando para [M.] não tomar nenhuma providência; que havia com frequência sexo vaginal, anal e oral; que a vítima teria relatado diversas vezes para sua tutora; que [C.] teria indagado se [M.] ‘’queria que ele fosse preso’’, intimidando a vítima em relação ao acusado; que [C.] não teria também sido abusada pois seria a mãe do acusado".

Como se pode ver, **a notícia dos crimes teve de ser feita mediante a intervenção de terceiros, estando a versão da vítima alicerçada em elementos de convicção diversos, restando claro que a irmã da ofendida e mãe do requerente, além de membros da família, tentaram ocultar os crimes, inclusive fazendo pressão sobre a ofendida, o que impede que se dê credibilidade às frágeis retratações feitas por escritura, vídeo particular e depoimento na justificação criminal n. 5004238-87.2022.8.24.0025.**

De todo modo, a escritura e o vídeo foram considerados no julgado dos embargos infringentes e de nulidade, em que foi mantida a condenação.

Mais ainda, ao assistir o depoimento prestado na justificação criminal n. 5004238-87.2022.8.24.0025, observar-se respostas monossilábicas e inconsistentes da ofendida, principalmente quando das indagações feitas pelo Ministério Público, restando evidente que a retratação, feita 11 anos depois dos

Documento eletrônico VDA59642380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: 8cf78216-c4b9-4044-8213-3167d49f4a59

> **crimes, não é capaz de prejudicar as provas colhidas na época.**
> Não se olvida que **a ofendida não soube explicar o motivo pelo qual teria supostamente ter inventado a história e como tinha conhecimento sobre práticas sexuais (sexo vaginal, anal e oral) ainda criança, além de declarar que não havia mantido relação sexual com outra pessoa quando levou os fatos ao conhecimento de terceiros.**
> [...]
> Em suma, reputo que **a retratação da ofendida não compromete a prova produzida na ação penal e não está alicerçada em outros elementos independentes e idôneos**.

Como visto, a responsabilidade criminal do agravante em relação aos fatos imputados decorreu das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes a partir dos elementos de convicção extraídos do depoimento da vítima, do laudo pericial de conjunção carnal e da prova oral harmônica produzida ao longo da instrução criminal.

No caso, consta dos autos que a vítima, que possuía apenas 11 anos à época dos fatos, relatou detalhadamente que teria sofrido abusos sexuais reiterados desde os 8 anos de idade cometidos pelo seu próprio sobrinho, filho de sua meia-irmã, consistentes em sexo oral e vaginal, tendo o seu relato sido corroborado pelo laudo pericial que confirmou a ruptura do hímen, bem como a existência de vestígios de conjunção carnal antiga, e pela prova oral colhida na instrução (depoimentos do delegado de polícia, da testemunha amiga da família, a qual formalizou a denúncia, e da conselheira tutelar).

Nesse contexto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão fundada na negativa de autoria, por ausência de provas suficientes para a condenação decretada, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA59642380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: 8cf78216-c4b9-4044-8213-3167d49f4a59

26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ademais, de acordo com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, "nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.462.400/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 19.2.2024), tal como ocorre na espécie.

Bem ressaltou a Corte local que a vítima, na sua retratação após 11 anos dos fatos, apresentou depoimento com respostas monossilábicas e inconsistentes, não sabendo explicar o motivo pelo qual teria supostamente inventado a história, tampouco como teria conhecimento sobre práticas sexuais ainda criança, além de ter declarado que não havia mantido relação sexual com outra pessoa quando levou os fatos ao conhecimento de terceiros (fl. 39).

Ainda, destacou o Tribunal de origem que a irmã da ofendida, que também é mãe do agravante, além de outros membros da família, teria tentado ocultar os crimes à época dos fatos, inclusive fazendo pressão sobre a ofendida, o que teria fragilizado a credibilidade das retratações da vítima (fl. 39).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:30
Código de Controle do Documento: 8cf78216-c4b9-4044-8213-3167d49f4a59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.828 / SC

Número Registro: 2026/0223402-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004812020158240025 4812020158240025 50042388720228240025 50904127220258240000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS SPENGLER DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS SPENGLER DOS SANTOS - SC040077
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCIO ANTONIO GIROTTO (PRESO)
CORRÉU	: CARMEM DE LINHARES GIROTTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO ANTONIO GIROTTO (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS SPENGLER DOS SANTOS - SC040077
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:30
Código de Controle do Documento: 07cc5e8f-6e1a-4af2-8941-54ea391958d7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:30
Código de Controle do Documento: 07cc5e8f-6e1a-4af2-8941-54ea391958d7